

o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

Ao Consulado de Portugal em Nairobi — Libras 17-3-0.

Ao Consulado de Portugal em Manaus — Réis 6.109\$300.

Ao Ministro de 1.^a classe, na disponibilidade, Dr. Alberto da Veiga Simões — RMK 1.800,00.

Idem — Dólares americanos 197,38.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 31:403

Os decretos n.ºs 27:758, de 15 de Junho de 1937, e 28:466, de 14 de Fevereiro de 1938, isentaram várias indústrias e modalidades industriais das obrigações do condicionamento; mas, nos termos da base XI da lei n.º 1:956, julga-se que outras indústrias e modalidades devem ser excluídas daquela disciplina, emquanto se não tomam providências mais largas de organização industrial.

Aproveita-se a ocasião para condensar num só diploma a doutrina dos decretos citados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se isentas das obrigações do condicionamento das indústrias, a que se refere a base II da lei n.º 1:956, as seguintes indústrias ou modalidades industriais:

1) Todas e quaisquer oficinas manuais, excluindo:

- a) As sujeitas à disciplina de organismos corporativos, salvo quando expressamente indicadas;
- b) Que empreguem máquinas, fornos de fundição, caldeiras de cozedura ou destilação, quando a capacidade unitária for superior a 20 litros.

2) Instalações de remoção (pontes rolantes, transportadores, guindastes, bombas, etc.).

3) Aparelhos e máquinas de embalar, precintar, pesar, pregar, marcar e idênticas, quando para serviço de embalagens em quaisquer estabelecimentos.

4) Indústria dos metais:

- a) Todos os maquinismos e instalações destinados a efectuar soldaduras;
- b) Oficinas de caldeireiros de cobre;
- c) Ferrarias e serralharias, com ou sem emprêgo de força motriz e utilizando apenas todas ou algumas das seguintes máquinas: serrotes mecânicos, engenhos de furar, saca-bocados, tesouras, tornos de repuxar, forjas ou ventoinhas, mós de esmeril e balancês manuais;
- d) Oficinas de latoaria (trabalho de fôlha de Flandres, fôlha de latão e outros metais), utilizando apenas todas ou algumas das seguintes máquinas: tornos de repuxar, engenhos de furar, ba-

lancês manuais, calandras, vincadeiras, feiras, viradeiras, tesouras circulares ou rectilíneas e cravadeiras, quando accionados manualmente ou por pedal;

e) Trabalhos em arame, excluindo o fabrico de pregaria, parafusos, chaves, alfinetes e agulhas;

f) Trabalho de metais preciosos (ouro, prata e platina);

g) A instalação em oficinas metal-mecânicas de qualquer das máquinas indicadas nas alíneas c) e d) e ainda de tornos mecânicos de assentamento em bancadas, accionados ou não por motor, até 500 milímetros entre pontos;

h) Instalação de cravadeiras em armazéns comerciais e destinadas exclusivamente ao fecho de embalagens;

i) Instalação de preparação de areia e carvão nas fundições;

j) Instalação de aparelhos de limpeza em fundições e outras oficinas de trabalhos de metais;

k) Instalação de estufas de secagem de machos e modelos.

5) Indústria de cerâmica e de materiais de construção:

a) Fábricas de telha e tejolo e olarias, com ou sem emprêgo de força motriz e com a capacidade total de fornos não superior a 25 metros cúbicos, não excedendo 15 metros cúbicos a capacidade de cada forno;

b) Fornos de cal, sem emprêgo de força motriz.

6) Indústria vidreira:

a) Oficinas de biselagem e espelhagem de chapas de vidro;

b) Oficinas de esmaltagem e «curvagem» de chapas de vidro;

c) Fabrico de ampolas, excluindo o fabrico de vidro;

d) Oficinas mecânicas de pintura ou de gravura em vidro.

7) Indústria de borracha:

- a) Oficinas de recauchutagem de pneus;
- b) Oficinas de vulcanização de pneus.

8) Indústria da alimentação:

- a) Pastelarias e confeitarias;
- b) Fábricas de refrigerantes;
- c) Fábricas de licores e xaropes;
- d) Torrefacções e moagens de café, salvo as industriais;
- e) Instalações para a produção de frio até à capacidade de 10:000 frigorías-horas (fabrico de gelo e câmaras frigoríficas);
- f) Aparelhos de trituração de gelo em quaisquer instalações frigoríficas;
- g) Oficinas de moagem de sal.

9) Indústria de conservas de peixe:

- a) Instalações de energia e força motriz;
- b) A instalação de máquinas de lavar latas, máquinas de lavar grelhas, máquinas de azeitar, máquinas de meter borraça, ventoinhas de secar peixe, filtros de azeite;
- c) A transmissão ou cessão de cotas entre sócios da mesma sociedade, quando portugueses, ou de estrangeiros para portugueses;
- d) A modificação de razão social, sempre que não haja alteração de sócios.

10) Indústria têxtil:

a) O trabalho familiar de indústria de malhas, entendendo-se como tal aquele que é exercido no próprio domicílio, por pessoas de família do respectivo chefe até ao segundo grau em linha directa ou colateral, desde que vivam em regime de economia familiar e sejam portugueses de nascimento.

Neste trabalho só podem ser usados teares rectilíneos até 0^m,80 de comprimento ou circulares até 0^m,13 de diâmetro, com movimento manual ou com motor directamente acoplado a cada máquina; em cada domicílio o número de máquinas instaladas não poderá ser superior ao número de pessoas capazes de nelas trabalharem nas condições da primeira parte desta definição, e em qualquer caso o seu número não deve exceder quatro, excluindo as máquinas acessórias necessárias à produção;

b) Na indústria algodoeira e na indústria de seda (excluindo o fabrico de seda artificial) todas as máquinas e aparelhos acessórios, à excepção de contínuos, teares, aparelhos e máquinas de tingir, máquinas de estampar ao rôlo e mesas para estampar ao quadro pelo sistema lionês;

c) Na indústria de lanifícios todas as máquinas e aparelhos acessórios, à excepção dos seguintes: na secção de lavandaria as máquinas de lavar lã; na secção de fiação de cardado os sortidos de cardação e fiações; na secção de penteação as cardas e as penteadeiras; na secção de fiação os contínuos e fiações; na secção de preparação de fios os torcedores; na secção de tecelagem os teares; na secção de tinturaria as barcas e aparelhos de tingir; na secção de ultimação as lavadeiras e os batanos; na secção de mungos as esfarrapadeiras;

d) Na restante indústria têxtil todas as máquinas e aparelhos acessórios, à excepção de fusos e teares.

11) Indústria de vestuário e acessórios:

a) Oficinas de alfaiate, modistas, sapateiros e roupa branca;

b) Lavandarias, tinturarias e engomadarias de roupas e fatos.

12) Indústria de peles e artigos de pele:

a) Oficinas de curtimento de peles de agasalho e adorno e de peles de répteis;

b) Fabricação mecânica de artigos de coiro, exceptuando calçado, correias de transmissão e telas;

c) Fabricação de malas e artigos de viagem.

13) Indústria de madeira:

a) A instalação de engenhos de serrar movidos exclusivamente a água;

b) Oficinas de torneiro de madeira;

c) Oficinas para o fabrico de estores e gelosias;

d) Pequenas oficinas de trabalho em madeira com máquinas simples ou combinadas, não absorvendo no total mais de 2 C. V.;

e) Instalações de creosotagem e impregnação de madeiras;

f) Oficinas de segeiro;

g) Fabrico de malas de madeira.

14) Indústria de cortiças:

a) O trabalho familiar, considerando-se como tal o que é exercido por um operário corticeiro auxiliado por pessoas de família do respectivo chefe até ao segundo grau de linha directa ou colateral, ou no máximo por três assalariados profissionais ou auxiliares, e empregando não mais de três gar-

lopos ou máquinas de produção equivalente em trabalho da indústria transformadora;

b) Máquinas acabadoras, tais como: as de polir, de marcar, de lavar, de parafinar, de lustrar, de limpar, de calibrar, de escolher, de secar e outras idênticas;

c) Máquinas e aparelhos acessórios, tais como prensas volantes ou de mato, bancadas de quadrar, máquinas de cortar e outras idênticas.

15) Indústria do papel:

a) Oficinas de cartonagem;

b) Oficinas de preparo de papel (cortar, dobrar, encarretar, pautar e trabalhos idênticos).

16) Indústria gráfica:

a) Oficinas de encadernação;

b) Nas oficinas de tipografia e litografia todas as máquinas e acessórios, à excepção das máquinas de compor, transportar e de imprimir.

17) Pequenas e diversas:

a) Depósitos de líquidos, inflamáveis ou não, com excepção dos de petróleo e seus derivados quando sujeitos a legislação especial;

b) Garages e estações de serviço para automóveis;

c) Metalizações superficiais por projecção, imersão ou electrólise (galvanoplastia, niquelagem, cromagem, etc.);

d) Oficinas de relojoaria (reparação);

e) Oficinas mecânicas de amolador;

f) Instalações e oficinas de pintura à pistola;

g) Fábricas mecânicas de escôvas, pincéis e vassouras;

h) Fábricas ou oficinas de bengalas, chapéus de chuva e acessórios;

i) Fabricação de pentes;

j) Oficinas e laboratórios de fotografia;

k) Laboratórios e depósitos de fitas cinematográficas;

l) Oficinas mecânicas para trabalho de osso ou marfim;

m) Oficinas de cobertura têxtil de fios para electricidade;

n) Fábricas de fivelas e acessórios do vestuário;

o) Fabrico de alpercatas, não incluindo o fabrico de borracha;

p) Oficinas de derretimento de sebo.

Art. 2.º As isenções a que se refere o artigo 1.º não incluem as licenças a conceder pelos organismos corporativos ou de coordenação económica, de acordo com a disciplina que pelos mesmos esteja ou venha a ser fixada.

Art. 3.º As oficinas privativas de qualquer indústria que respeitem a modalidades industriais diferentes da principal só se consideram isentas do condicionamento quando estiverem incluídas em alguma das rubricas do artigo 1.º

Art. 4.º A isenção a que se refere o n.º 10) do artigo 1.º não abrange o fabrico de quaisquer fibras artificiais.

Art. 5.º Ficam revogados os decretos n.ºs 27.758, de 15 de Junho de 1937, e 28.466, de 14 de Fevereiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.